



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Saquarema  
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia  
Departamento de Licitação e Contratos



PREFEITURA  
**SAQUAREMA**  
TRABALHO E RESPEITO

**PROCESSADO  
NO SISTEMA**

Prefeitura Municipal de Saquarema  
Processo 18674/2023  
Data. 06/10/2023  
Fls. 02 Rubrica @

Ao Protocolo Geral do Município,

Solicito que seja aberto processo administrativo através da documentação encaminhada pela **CASA BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DA CULTURA, DESPORTO, EDUCAÇÃO E SAÚDE** via e-mail, referente ao Processo Administrativo nº 11.363/2023, Chamamento Público nº 003/2023.

Saquarema, 06 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

  
**Samuel Aranda Neto**  
Presidente da CPL

Assunto: **Contrarrazões em recurso administrativo - CASA BRASIL - Chamamento Público 003/2023**  
De: CASA BRASIL <contato.casabrasil.ofc@gmail.com>  
Para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>  
Data: 05/10/2023 14:39



- Contrarrazões em recurso administrativo - Casa Brasil Chamamento 003 2023.pdf (~431 KB)

Ilustríssimos Membros da Comissão Permanente de Licitação  
Secretaria de Gestão, Inovação e Tecnologia  
Prefeitura Municipal de Saquarema, RJ.  
Chamamento Público n. 003/2023 – Processo n. 11363/2023

A **CASA BRASIL – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DA CULTURA, DESPORTO, EDUCAÇÃO E SAÚDE**, "Associação brasileira de divulgação e promoção do turismo, artes, cinema, rádio, televisão, internet, da cultura, educação, esportes, ciências tecnológicas, ciências médicas, meio-ambiente, agricultura e dos valores regionais, comerciais e industriais da nação brasileira, no Brasil e no exterior - Casa Brasil", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.887.737/0001-29 e constituída enquanto associação civil sem fins lucrativos, com sede à SBN Quadra 1 Bloco F - Ed. Palácio da Agricultura - 17º andar Brasília-DF - CEP: 70040-908, igualmente detentora de filial localizada à Estrada dos Bandeirantes, n. 10.875, BLC 1 GLP 10, Camorim, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22783-116, inscrita no CNPF/MF sob o número 04.887.737/0002-00, aqui representada por seu **Diretor-Presidente, Sr. Fabio Corrêa de Oliveira**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no RG da IPF/RJ sob o n. 08530649-6 e no CPF/MF sob o n. 042.575.087-60, **E-mail [contato.casabrasil.ofc@gmail.com](mailto:contato.casabrasil.ofc@gmail.com)** e **Telefone +55 (11) 999 803 685**, vem apresentar em anexo, nos termos da legislação vigente, as pertinentes **CONTRARRAZÕES em RECURSO ADMINISTRATIVO em face da Ata de Análise de Habilitação** inerente ao Chamamento Público n. 003/2023 – Processo n. 11363/2023.

Em adicional, solicitamos notificar a confirmação do e-mail e a integridade do anexo!

Sem mais,

Fabio Oliveira  
Diretor presidente  
Casa Brasil  
11 99980 3685



Ilustríssimos Membros da Comissão Permanente de Licitação

Secretaria de Gestão, Inovação e Tecnologia

Prefeitura Municipal de Saquarema, RJ.

Chamamento Público n. 003/2023 – Processo n. 11363/2023

Prezados Senhores:

A **CASA BRASIL** – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DA CULTURA, DESPORTO, EDUCAÇÃO E SAÚDE, “Associação brasileira de divulgação e promoção do turismo, artes, cinema, rádio, televisão, internet, da cultura, educação, esportes, ciências tecnológicas, ciências médicas, meio-ambiente, agricultura e dos valores regionais, comerciais e industriais da nação brasileira, no Brasil e no exterior - Casa Brasil”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.887.737/0001-29 e constituída enquanto associação civil sem fins lucrativos, com sede à SBN Quadra 1 Bloco F - Ed. Palácio da Agricultura - 17o andar Brasília-DF - CEP: 70040-908, igualmente detentora de filial localizada à Estrada dos Bandeirantes, n. 10.875, BLC 1 GLP 10, Camorim, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22783-116, inscrita no CNPF/MF sob o número 04.887.737/0002-00, aqui representada por seu **Diretor-Presidente, Sr. Fabio Corrêa de Oliveira**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no RG da IPF/RJ sob o n. 08530649-6 e no CPF/MF sob o n. 042.575.087-60, **E-mail contato.casabrasil.ofc@gmail.com** e **Telefone +55 (11) 999 803 685**, vem apresentar, nos termos da legislação vigente, as pertinentes

### **CONTRARRAZÕES em RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da **Ata de Análise de Habilitação** inerente ao Chamamento Público n. 003/2023 – Processo n. 11363/2023, para:

- I) **Contestar** todas as **alegações** feitas contra a **CASA BRASIL** no tocante a **aspectos documentais** para provar a **improcedência das alegações** de falha na apresentação de documentos dessa entidade no contexto do aludido chamamento público;
- II) **Requerer a desclassificação** dos **disputantes Instituto SESSUB e Instituto IBAM**, ambos qualificados no referido processo, em decorrência de **ofensa aos princípios constitucionais aos quais se submete a Administração Pública**, pelas razões que expressa:

I – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE FALTA DE DOCUMENTOS DA CASA BRASIL



1. Conforme “Ata de Certame - Continuidade com Resultados da Análise de Habilitação”, que proclama provisoriamente o resultado inerente ao Chamamento Público n. 003/2023 – Processo n. 11363/2023, da Prefeitura Municipal de Saquarema, RJ, lavrada em decorrência de reunião da pertinente Comissão Permanente de Licitação, deve a CASA BRASIL – vencedora do chamamento público com 20 pontos – responder às alegações dos institutos SESSUB e IBAN, os quais obtiveram exatos 17 pontos no certame, assim expressas:

“o estatuto social apresentado pelo INSTITUTO CASA BRASIL não está registrado em cartório (RCPJ), assim como não apresentou as certidões municipais da matriz e da filial em relação a certidão de dívida ativa da união e verbas previdenciárias não juntou documentos relativos à filial [sic]; que não apresentou cópia de documento que comprove que o proponente funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação”.

(Grifei)

2. Quanto às alegações acima, é imperioso considerar-se a **legislação pátria vigente**, a fim de se responder a tais alegações contra a CASA BRASIL.
- 2.1 Sem prejuízo disso, adiante-se que, em obediência à legislação brasileira e, pois, de modo correto, o **Edital do Chamamento Público n. 003/2023** – Processo n. 11363/2023, da Prefeitura Municipal de Saquarema, RJ, ao tratar da “**Fase da Seleção**” da **melhor proposta (Capítulo 6)**, afirma, em sua **Cláusula 6.3**, o seguinte:

Conforme exposto adiante, a **verificação do cumprimento dos requisitos para celebração da parceria** (art. 33 e 34 da Lei no 13.019, de 2014) e a **não ocorrência de impedimento para a celebração da parceria** (art. 39 da Lei 13.019, de 2017) é **posterior à etapa competitiva de julgamento das propostas**, sendo **exigível apenas da(s) OSC(s) selecionada(s) mais bem classificada** – nos termos do art. 28 da Lei no 13.019, de 2014. (Grifei)

Deste modo, não procedem as alegações de SESSUB e IBAM contra a CASA BRASIL, devendo serem sumária e totalmente rejeitadas por **expressa previsão do Edital**, instrumento convocatório que, por seu conteúdo normativo e condições, vincula à Administração Pública e os licitantes de modo absoluto, nos termos da legislação pátria vigente, como se verá, sendo, ademais, absolutamente proibido aos agentes públicos agir em ofensa ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, bem como infringir o **princípio da proteção à competitividade** do certame licitatório (art. 3º, caput e § 1º, Lei n. 8.666/1993; art. 2º, XII, Lei n. 13.019/2014) para concretização dos **princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas** (art. 37, caput, CF).

FABIO CORREA DE OLIVEIRA:04257508760  
7508760

Assinado de forma digital por FABIO CORREA DE OLIVEIRA:04257508760  
Dados: 2023.10.05 10:11:57 -03'00'

Reforçamos, contudo, a seguir, o contexto da legislação pátria, que exige da Prefeitura Municipal de Saquarema exatamente as condutas praticadas por seus agentes públicos. Eis o que se passa a abordar.

2.2 A **Constituição Federal** (CF) impõe que todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal obedeçam aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência** (art. 37, *caput*). Vale dizer, os atos administrativos devem estar em harmonia com aqueles princípios. Igualmente, a Constituição federal outorga competência à União para legislar sobre “normas gerais de licitações e contratos, em todas as modalidades” (art. 22, XXVII).

2.3 A **Lei n. 8.666/1993**, que em sua maior parte tem vigência até dezembro de 2023, traz as **normas gerais de licitações e contratos**, devendo-se destacar:

a) sua **justificativa para a exigência de qualquer modalidade de disputa licitatória**, fundada na **garantia da “observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”** (art. 3º, *caput*);

b) a previsão de que qualquer modalidade de licitação que deverá ser “**processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**” (Edital) e “**do julgamento objetivo**” (art. 3º, *caput*).

Em outras palavras, o Edital é que rege a disputa licitatória e o julgamento das propostas deve ocorrer com base nos critérios objetivos nele colocados. Tal foi o que, acertadamente, se deu no tocante ao Edital do Chamamento Público n. 003/2023 – Processo n. 11363/2023, da Prefeitura Municipal de Saquarema, RJ. Ademais, mesmo que o desejasse, a Administração Pública municipal **não poderia “descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** (art. 41, *caput*), sob pena de responsabilização dos agentes públicos.

2.4 A **Lei n. 13.019/2014**, em harmonia com a Constituição Federal e a Lei que traz as normas gerais de licitações e contratos (Lei n. 8.666/1993), **dispõe especificamente sobre as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil**, normatizando especialmente o **chamamento público**, que é “procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil” a fim de “**firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento**”, em que “**se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**” e “**do julgamento objetivo**” (art. 2º, XII).

A Lei n. 13.019/2014 expressa que o Edital é obrigado a veicular um conteúdo mínimo (art. 24, § 1º) no qual não estão elencados quaisquer dos elementos aludidos pela pretensa solicitação de impugnação. Pelo contrário, esta **lei proíbe a frustração da competitividade** afirmando que é “vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria” (art. 24, § 2º).

No mesmo sentido, a Lei n. 13.019/2014 reforça sua vontade ao prever expressamente a **necessidade de aferição**, pelos agentes públicos municipais, de prova de existência jurídica, funcionamento efetivo e regularidade tributária e fiscal **tão somente para a celebração da**



parceria, a ser firmada pela Administração Pública com a entidade que já tenha sido declarada em definitivo vencedora do chamamento público (art. 34, *caput*). Ora, como se vê, essa fase ainda não chegou e, por conseguinte, a entidade vencedora, a CASA BRASIL, apenas deverá apresentar os alegados documentos faltantes quando da futura celebração da parceria mediante termo de colaboração. Impões, pois, a rejeição da impugnação pretendido contra a vencedora, a CASA BRASIL.

## II – DA PROPUGNAÇÃO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DE IBAM E SESSUBE

1. Quanto ao IBAM, em resumo:

1.1 no tocante ao item 7, referente à indicação expressa de **contrapartida social** a beneficiar à população de Saquarema, atribui-se **nota 0 (zero)**, uma vez que tal contrapartida consistira na oferta de **bolsas de estudo em cursos do IBAM direcionada de modo exclusivo para os servidores públicos municipais**, com exclusão *a priori* de toda a população da possibilidade de obtenção desse benefício financeiro, o que configura ofensa às disposições do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e arts. 3º, *caput*; 42, § 5º; e 44, *caput*; e 45, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.666/1993, ora em vigor, uma vez que, “impõe-se a submissão da Administração Pública e seus agentes, bem como dos concorrentes em processo licitatório, especialmente no tocante às suas propostas, a obediência aos **princípios constitucionais e/ou legais da moralidade, da igualdade e do julgamento objetivo**, sob pena de nulidade do certame licitatório” (grifei).

1.2 Da ofensa aos **princípios da moralidade, da igualdade e do julgamento objetivo** que resultam na nulidade da proposta e sua necessária desclassificação:

Conforme dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e arts. 3º, *caput*; 42, § 5º; e 44, *caput*; e 45, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.666/1993, ora em vigor, impõe-se a submissão da Administração Pública e seus agentes, bem como dos concorrentes em processo licitatório, especialmente no tocante às suas propostas, a obediência aos **princípios constitucionais e/ou legais da moralidade, da igualdade e do julgamento objetivo**, sob pena de nulidade do certame licitatório.

Por **moralidade** entenda-se o dever de conduta cabalmente ética, em harmonia com os valores constitucionais, notadamente a probidade administrativa. Por **igualdade**, compreenda-se a obrigação de atuar respeitando a isonomia e fundando-se nesta as condutas e decisões dos agentes públicos sem que haja qualquer estímulo à preferência por um dos licitantes em razão de qualquer aspecto de sua oferta, especialmente no tocante ao respeito à vedação de oferta de privilégio a um ou mais dos servidores públicos, ainda que em situação determinável *a posteriori*. Por **julgamento objetivo** pode-se compreender aquele cuja decisão é tomada sem considerar aspectos subjetivos ou tendenciosos e direcionadores da escolha.

Vale dizer, é vedada qualquer conduta ou oferta na proposta licitatória que induza ou possa induzir, direta ou indiretamente, o Poder Público e seus agentes a determinada escolha decisória decorrente do vislumbre de vantagem direcionada a uma pessoa ou à categoria de servidores públicos do ente federativo.



E tal é o que ocorre com a oferta, pela entidade concorrente no processo licitatório, de **“100 (cem) bolsas integrais de estudo [em cursos de extensão com carga horária de 20 ou 30 horas] para servidores da Administração Municipal de Saquarema”** (grifos nossos) e destinadas exclusivamente aos servidores públicos, sob o pretexto de “contrapartida social”.

Além de procurar induzir os agentes e o Poder Público municipal à decisão que direcione sua escolha para a ofertante das bolsas, em inequívoca infração aos princípios jurídicos da moralidade, igualdade e julgamento objetivo, a referida proposta não atende a exigência de contrapartida social de modo adequado por não alcançar de maneira ampla e direta os munícipes ao impedir que a maioria da população de Saquarema dispute aquelas bolsas de cursos de extensão de curta duração (20 ou 30 horas).

1.3 Deste modo, conclui-se pela **nulidade da proposta do IBAM que promete conceder a servidores públicos bolsas em cursos de curta duração, por ofensa aos princípios administrativos da moralidade, igualdade e julgamento objetivo, fazendo com que os munícipes sofram discriminação caso não sejam servidores públicos.**

## 2. SESSUB:

2.1 Quanto ao **SESSUB**, em resumo:

a) no tocante ao **item 5**, referente ao valor financeiro da proposta, atribui-se **nota 1**, pois este valor global é **idêntico** àquele de referência constante do Edital (R\$ 13.492.894,86), não tendo sido oferecido ao menos 10% de desconto. Apresentou o **maior preço** dentre as entidades concorrentes;

b) quanto ao **item 7**, **nota 0** (zero), uma vez que **não houve a indicação de contrapartida social**. Tal situação não implica em si desclassificação, porquanto seu oferecimento é facultativo, nos termos do Edital (ver Tabela 2 – Critérios de julgamento, observação 1; Item 9 - Contrapartida).

c) **não realizou a visita técnica ao espaço** destinado pela Prefeitura de Saquarema para o Projeto Escola de Programação e Empreendedorismo [Edital, item 6.4.7.1 – O Envelope n. 2 deverá conter (...) III], a qual, embora facultativa, é **necessária à eficiente e eficaz elaboração da proposta financeira** (custos infraestruturais em especial) e **técnica** (conhecimento, utilização e gestão do espaço e verificação de sua inserção ante a população beneficiária local), logo, à **submissão aos princípios constitucionais da eficiência e da eficácia que regem à atividade da Administração Pública**. Assim, além de ineficiência por desconhecimento da realidade física local, o que dificulta a atribuição de custos à infraestrutura a ser preparada, bem como obstaculiza a harmonia entre os aspectos técnico-pedagógicos da proposta e sua realização, a referida proposta do SESSUB apresenta **risco real à Prefeitura Municipal de Saquarema**, uma vez que os custos financeiros apresentados podem demonstrar-se maiores do que o previsto tão somente por desconhecimento do espaço físico destinado ao projeto o que demandará **maiores investimentos financeiros e a possibilidade de insolvência da proponente** com a inviabilização do projeto ou seu efetivo encarecimento.

2.2 Em decorrência da **não realização da visita técnica ao espaço** destinado para o Projeto, o que indica ofensa aos princípios constitucionais de eficiência e eficácia da gestão



administrativa (art. 37, *caput*, e § 16, CF) quer quando da **elaboração da proposta financeira** (custos infraestruturais em especial) quer quando do **preparo da proposta técnica** (conhecimento, utilização e gestão do espaço e verificação de sua inserção ante a população beneficiária local), requer-se a conseqüente **desclassificação da proposta do SESSUB**.

### III – DO PEDIDO

1. Ante o exposto, solicita-se à Ilustre Comissão Permanente de Licitação:
  - a) a **declaração de total improcedência do pedido de impugnação intentada contra a proposta da CASA BRASIL**, ante o disposto no Edital (Cláusula 6.3) e na legislação pátria, em especial as Leis n. 8.666/1993 (arts. 3º e 41) e 13.019/2014 (arts. 2º, XII; 24 e 34), comprometendo-se esta Organização da Sociedade Civil a fazer *prova cabal de sua existência jurídica, pleno funcionamento e regularidade tributária e fiscal quando do momento preparatório para a celebração da parceria* com a Prefeitura do Município de Saquarema, RJ, mediante o pertinente Termo de Colaboração;
  - b) **desclassificação por nulidade das propostas dos concorrentes IBAM e SESSUB**, em decorrência de ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública expressos no artigo 37, da Lei Suprema, nos termos já indicados.
2. A CASA BRASIL requer seja **declarada em definitivo a vitória de sua proposta**, consideradas a **combinação da melhor técnica e preço com a maior eficiência administrativa e a mais eficaz e ampla “contrapartida social”**, com sua decorrente habilitação e contratação pelo Poder Público municipal de Saquarema.

Saquarema, 05 de outubro de 2023.

Termos em que,

Pede Deferimento,

FABIO  
CORREA DE  
OLIVEIRA:042  
57508760

Assinado de forma  
digital por FABIO  
CORREA DE  
OLIVEIRA:04257508760  
Dados: 2023.10.05  
10:13:07 -03'00'

ASSOC BRASILEIRA  
DE DIVULG E  
PROM DO TUR DA  
CULT:04887737000  
129

Assinado de forma digital  
por ASSOC BRASILEIRA  
DE DIVULG E PROM DO  
TUR DA  
CULT:04887737000129  
Dados: 2023.10.05  
10:13:28 -03'00'

---

Fabio Correa de Oliveira

Diretor Presidente da CASA BRASIL

+55 11 999 803 685 | [contato.casabrasil.ofc@gmail.com](mailto:contato.casabrasil.ofc@gmail.com)